

09/10/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.684-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO: ALEXANDRE MOLENDA  
RECORRIDO: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADOS: CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

EMENTA: - Auxílio-alimentação.

- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

- E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.  
Recurso extraordinário conhecido e provido.

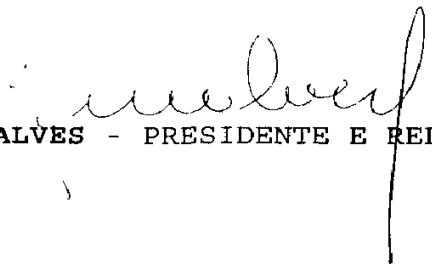
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

  
**MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR**

09/10/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.684-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO: ALEXANDRE MOLENDA  
RECORRIDO: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADOS: CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR) -  
Sr. Presidente, a matéria - vale-alimentação - é por demais conhecida nessa Câmara, que firmou posicionamento favorável à pretensão do autor.

Com efeito, o § 8º do art. 40 da Constituição Federal dispõe que:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

O artigo 43, § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estabelece a mesma regra contida na Constituição Federal.

A Lei n. 7.532/94 instituiu o vale-alimentação, autorizando o Poder Executivo a adquiri-lo na atividade privada para ser distribuído aos servidores, em número de 25 unidades por mês para cada um. Excluiu do benefício o servidor que estiver em inatividade. Ocorre que sob as vestes de uma gratificação provisória, a lei estabeleceu um aumento na remuneração dos servidores em atividade.

No meu sentir, não há dúvida de que o pretendido auxílio-alimentação tem um caráter suplementar no salário. Ele não tem como base a atividade do funcionário, nem visa indenizar o trabalhador, mas trata-se de um auxílio de natureza salarial, servindo como meio de sustento próprio e de sua família.

Penso que a diferença de tratamento entre servidores ativos e inativos, no que tange a remuneração, só será admissível quando o pagamento das parcelas for incompatível com a condição de inativo, como ocorre com o terço de férias.

O vale-alimentação é utilizado na aquisição de refeições prontas e alimentos, tanto para o servidor como para sua família, e não se restringe aos que precisam comer fora de casa.

Neste sentido a apelação cível n. 597031947, Relator o eminente Desembargador José Maria Rosa Tesheiner:

"a finalidade primeira do vencimento é prover as necessidades de alimentação do servidor e de sua família, ocorrendo, pois, manifesta incongruência na assertiva de que não o integra parcela destinada exatamente à alimentação..."

Não havendo dúvida que o auxílio alimentação é uma vantagem ou benefício de natureza vencimental, o não alcance aos inativos fere o texto constitucional.

No que pertine às verbas sucumbenciais, arcará o réu com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, fixados em 4 URHs., atendendo assim aos parâmetros do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

Com isso, encaminho o voto no sentido do provimento do apelo.

**DES. WELLINGTON PACHECO BARROS** - De acordo.

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS) - De acordo.

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS) -  
Apelação Cível n. 599 348 927, de Porto Alegre - A decisão é a seguinte: **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**" (fls. 82/84).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Vistos estes autos.

I - O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE interpõe recurso extraordinário contra decisão proferida pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal, em acórdão cuja ementa define:

**"SERVIDOR PÚBLICO. VALE-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.**

O vale-alimentação instituído pela Lei 7.532/94, do Município de Porto Alegre, tem natureza remuneratória e, assim, é devido aos servidores inativos. Inteligência do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

**APELO PROVIDO" (fl. 80)**

Com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega contrariedade ao que dispõe o § 4º do art. 40 da Carta Régia (fls. 90-101).

Contra-arrazoado o apelo extremo (fls. 103-109), emitiu parecer o Ministério Público opinando pela sua admissão (fls. 111-114).

É o breve relatório.

II - Merece prosperar a presente irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes arestos das 1ª e 2ª Turmas, decidiu que o vale-alimentação foi instituído apenas para os servidores em atividade, já que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos com refeições diárias, não se incorporando aos proventos da inatividade. Nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE PELA LEI N. 7.532/94, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PRETENDIDA EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. Benefício que a lei em tela restringiu aos servidores no exercício de suas funções, não se incorporando, por isso mesmo, à respectiva remuneração e, por óbvio, aos proventos da inatividade. Recurso conhecido, mas improvido." (RE n. 228083/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU 25.06.99, pp. 32).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. A turma, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que estendera a servidores inativos da Caixa Econômica do Estado - CEERS o pagamento de auxílio-alimentação, concedido aos servidores em atividade. Entendeu-se que se trata de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, sendo, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Vencido o Min. Marco Aurélio, sob o entendimento de que é aplicável à espécie o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, que determina que serão 'estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade', não podendo a aposentadoria implicar prejuízo remuneratório. (Matéria semelhante foi apreciada pela Primeira Turma no julgamento dos RREE 228.083-RS e 237.362-RS (v. informativo 143). RE 236.449-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma; DJU 20/04/99.

No mesmo entendimento: RE n. 0231389/RS, 1ª Turma; RE n. 0237362/RS, 1ª Turma; RE n. 0228126/RS, 1ª Turma; RE n. 0236449/RS, 2ª Turma; RE n. 0237300/RS, 1ª Turma; RE n. 0227338/RS, 1ª Turma, entre outras.

Dessa forma, estando a decisão hostilizada em dissonância com a jurisprudência do Col. STF, reúne condições de admissão a inconformidade.

III - Face ao exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário interposto.

Oportunamente, subam os autos ao Col. STF.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 115/117).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a large, stylized flourish at the top.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação. Deixo de condenar o



recorrido nas custas e em honorários de advogado por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.684-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV. : ALEXANDRE MOLENDAS

RECDO. : DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES

ADVDS. : CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador